



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03990/15

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: José Airton Pires de Souza

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ARESTO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE MODIFICAR PARCIALMENTE OS DISPOSITIVOS DA DECISÃO VERGASTADA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O afastamento de mácula de natureza gerencial, com reflexo na deliberação, enseja, no presente caso, a desconstituição das determinações relacionadas à necessidade de transferência de recursos entre contas da Comuna.

ACÓRDÃO APL – TC – 00070/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, em face de decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00035/20*, de 29 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 01 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, apenas para desconstituir as determinações consignadas nos itens “4” e “5” do *ACÓRDÃO APL – TC – 00035/20*, relacionadas à necessidade de restituição de valores à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com recursos de outras fontes, na importância de R\$ 47.358,20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03990/15

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 16 de março de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03990/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 29 de janeiro de 2020, através do PARECER PPL – TC – 00017/20, fls. 4.202/4.203, e do ACÓRDÃO APL – TC – 00035/20, fls. 4.206/4.234, publicados, respectivamente, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de março e 01 de abril do mesmo ano, fls. 4.204/4.205 e 4.235/4.236, ao analisar as contas oriundas do Município de São João do Rio do Peixe/PB, exercício financeiro de 2014, decidiu: a) emitir parecer favorável à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Sr. José Airton Pires de Souza, na qualidade de MANDATÁRIO DA COMUNA; b) julgar regulares com ressalvas as CONTAS DE GESTÃO do Sr. José Airton Pires de Souza, na condição de ORDENADOR DE DESPESAS; c) aplicar multa à mencionada autoridade no valor de R\$ 6.000,00, equivalente a 117,83 UFRs/PB; d) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da coima imposta; e) firmar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para retorno à conta corrente específica do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB pertencente à Comuna, com recursos de outras fontes, da importância de R\$ 47.358,20; f) determinar à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, no exame das contas de 2020, verifique a satisfação do item anterior; g) enviar recomendações diversas; h) remeter cópias dos autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba; e i) efetuar a devida representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) envio da prestação de contas anual em desacordo com resolução desta Corte; b) remessa extemporânea de decretos de abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 73.800,00; c) encaminhamento do parecer do FUNDEB fora do prazo estipulado; d) ocorrência de déficit orçamentário na importância de R\$ 1.136.374,53; e) manutenção de desequilíbrio financeiro do Poder Executivo no total de R\$ 3.312.699,72; f) registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência dos demonstrativos; g) contratações diretas de assessorias jurídicas e administrativas diversas sem o devido concurso público; h) ausências de demonstrações das consagrações das bandas/artistas pelas críticas especializadas ou pela opinião pública para formalizações de procedimentos de inexigibilidades; i) realizações de dispêndios sem licitações no montante de R\$ 259.681,49; j) locações de imóveis sem as formalizações de dispensas na soma de R\$ 49.954,45; k) contratação de assessoria contábil sem concurso público na ordem de R\$ 72.000,00; l) utilizações de recursos do FUNDEB em objeto estranho a sua finalidade; m) não aplicação do piso salarial nacional para alguns profissionais da educação pública municipal; n) não empenhamento e pagamento do décimo terceiro salário de servidores contratados na quantia estimada de R\$ 200.611,23; o) atraso nos pagamentos dos estipêndios de servidores públicos municipais; p) admissão de pessoal sem a implementação de prévio certame público; q) inclusões indevidas de diárias em folhas de pagamentos no total de R\$ 6.621,80 e concessões de gratificações sem critérios técnicos previamente definidos no valor de R\$ 439.030,68; r) ausência de espaço destinado ao pedido de acesso a informações no sítio eletrônico oficial do Município e não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de dados sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; s) não cumprimento das regras que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03990/15

instituíram o regime mensal especial de pagamento dos precatórios; t) não empenhamento (R\$ 350.800,44) e pagamento (R\$ 265.429,34) de contribuições previdenciárias do empregador devidas à autarquia de seguridade nacional; u) insuficiente comprovação documental de despesas com aquisições de gêneros alimentícios na quantia de R\$ 12.223,40; v) manutenções de veículos sucateados na frota de veículos da Urbe; x) irregularidades nas obras públicas vistoriadas no exercício de 2014, custeadas com recursos oriundos do governo federal; e z) pendências nas alimentações dos dados no sistema GeoPB desta Corte.

Não resignado, o Sr. José Airton Pires de Souza, através de seu advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, interpôs, em 13 de abril de 2020, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 4.240/4.271, onde o antigo Prefeito alegou, resumidamente, que: a) durante o exercício de 2014, foram transferidos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM para a conta vinculada do FUNDEB no montante de R\$ 382.513,00; b) a importância transferida supera o valor determinado na decisão combatida, R\$ 47.358,20; e c) o item “4” do Acórdão APL – TC – 00035/20 teria sido devidamente cumprido.

O álbum processual foi encaminhado aos peritos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 4.280/4.288, onde opinaram pelo conhecimento do recurso, em razão do preenchimento dos requisitos regimentais e, no mérito, pelo seu provimento parcial, reconhecendo a reposição dos recursos do FUNDEB. E, ao final, sugeriram a permanência da multa em função das demais pechas verificadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 4.291/4.295, pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, por entender sanada a mácula atinente à reposição dos recursos do FUNDEB, com proporcional redução da multa aplicada, a critério do órgão colegiado.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 4.296/4.297, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de março do corrente ano e a certidão, fl. 4.298.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03990/15

refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, fica evidente que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. José Airton Pires de Souza, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos lançados pelo postulante são capazes de modificar apenas as deliberações deste Pretório de Contas relacionadas à necessidade de restituição de valores à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com recursos de outras fontes (itens “4” e “5” do ACÓRDÃO APL – TC – 00035/20).

Com efeito, conforme relatado, verifica-se que as alegações e os documentos apresentados foram direcionados, unicamente, para a mácula relacionada ao uso de valores FUNDEB em desacordo com o preconizado nos arts. 70 e 71 da norma que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional (Lei Nacional n.º 9.394/96). Portanto, concorde entendimento dos técnicos desta Corte, fls. 4.284/4.288, as determinações consignadas nos itens “4” e “5” do ACÓRDÃO APL – TC – 00035/20, não devem permanecer, visto que o antigo gestor de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, ainda durante o exercício financeiro de 2014, realizou transferências para a conta específica do FUNDEB, com recursos de outras fontes da Comuna, em valores superiores aos reclamados, R\$ 47.358,20.

Por fim, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, especificamente em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas. Neste sentido, as deliberações deste Areópago de Contas, consubstanciadas no ACÓRDÃO APL – TC – 00035/20, fls. 4.206/4.234, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 01 de abril de 2020, ressalvadas as duas extrações a serem efetivadas, tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, apenas para desconstituir as determinações consignadas nos itens “4” e “5” do ACÓRDÃO APL – TC – 00035/20, relacionadas à necessidade de restituição de valores à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com recursos de outras fontes, na importância de R\$ 47.358,20.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 18 de Março de 2022 às 12:27



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 18 de Março de 2022 às 11:57



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 22 de Março de 2022 às 09:02



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL